



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	011/2020
PROCESSO Nº	2016/10/20496
RECORRENTE:	CRBS S.A.
ADVOGADOS:	ANA CAROLINA TEIXEIRA ZANIN (OAB /AC 3.534) E ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3.323)
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA
CONSELHEIRO RELATOR:	FREDI DETTWEILER
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

ICMS. SOLICITAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CNPJ DISTINTO. AUTONOMIA JURIDICO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

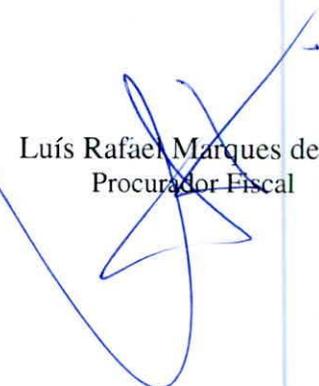
1. Empresa atacadista e distribuidora solicita regime especial na condição de sujeito passivo por substituição. 2. A empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, mas é autônoma e possui CNPJ-Raiz distinto. 3. Inaplicabilidade do disposto no art. 29, inciso II do Decreto 008/98. 4. A concessão do regime especial não implicará em diminuição da arrecadação do ICMS. 5. Previsão legal de regime especial prevista no art. 518 do Decreto 008/98. 6. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência reformar a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Fredi Dettweiler (Relator), Willian da Silva Brasil, Luiz Antônio Pontes Silva, Renato de Paula Lins e Antônio Raimundo Silva de Almeida. Presente ainda o Procurador do Estado Dr. Thiago Torres Almeida. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 26 de agosto de 2020.


André Luiz Caruta Pinho
Presidente


Fredi Dettweiler
Conselheiro - Relator


Luís Rafael Marques de Lima
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2016/10/20496 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: CRBS S.A.

ADVOGADOS: Ana Carolina Teixeira Zanin (OAB /AC 3.534) e Andressa Melo de Siqueira (OAB 3.323)

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Leandro Rodrigues Postigo Maia

RELATOR: Conselheiro Fredi Dettweiler

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto pela empresa CRBS S.A, em face da Decisão nº 386/2017 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 82 e 83), nos autos do Processo Tributário Administrativo de pedido de concessão de Regime Especial de Tributação, requerido pela Recorrente, que **decidiu pela improcedência do pedido**, como se afere do *decisum* vergastado:

[...]Ante ao exposto, com fundamento no art. 24, § 5º, da Lei Complementar 55/97; no art.29, § 5º, do Decreto n. 008/98 - RICMS/AC; na Cláusula quinta, do Convênio ICMS 81/1996, na Cláusula segunda do Protocolo ICMS 11/91; e com o Parecer nº 468/2017, da lavra do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela improcedência do pedido de concessão de Regime Especial de Tributação, em decorrência de desnecessidade de regime especial para cumprimento da legislação tributária. [...]

Em suas razões (fls. 84 a 94), a Recorrente pretende reformar a decisão e pleiteia a concessão de Regime Especial de Tributação. Esclarece que apesar de pertencer ao mesmo grupo econômico, é empresa autônoma com CNPJ-Raiz distinto, não é considerada estabelecimento do mesmo contribuinte. Salienta que entre as empresas não há transferências de mercadorias e sim que operações comerciais de vendas.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer Jurídico nº 44/2019/PGE/PF (fls. 111 e 112), opinou pelo **provimento** do Recurso Voluntário e reforma da Decisão 386/2017.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 08 de julho de 2020.



FREDI DETTWEILER
Conselheiro - Relator

CONCEA



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2016/10/20496 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: CRBS S.A.

ADVOGADOS: Ana Carolina Teixeira Zanin (OAB /AC 3.534) e Andressa Melo de Siqueira (OAB 3.323)

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Leandro Rodrigues Postigo Maia

RELATOR: Conselheiro Fredi Dettweiler

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto pela empresa CRBS S.A, em face da Decisão nº 386/2017 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 82 e 83), nos autos do Processo Tributário Administrativo de pedido de concessão de Regime Especial de Tributação, requerido pela Recorrente, que **decidiu pela improcedência do pedido.**

Reconheço o Recurso Voluntário, eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A Recorrente declara ser empresa atacadista e distribuidora que integra o grupo AMBEV, demonstra o interesse em aderir ao regime especial de recolhimento do ICMS, tendo como finalidade o seu enquadramento como sujeito passivo da substituição tributária. Justifica o pedido alegando dificuldades comerciais e tributárias na comercialização de produtos (fls. 87 a 89), especificamente no atendimento diferenciado a grandes clientes, pois dependendo das circunstâncias, sazonalidade, tipo de produto e local de produção, esses clientes podem ser atendidos tanto pela indústria como pelas distribuidoras.

Por sua vez o Fisco entende ser desnecessário firmar tal regime, uma vez que a legislação estadual dispõe sobre a não incidência do ICMS/ST no art. 29, § 5º, II do Decreto n. 008/98

Decreto 008/98

...

Art. 29. Fica atribuída a responsabilidade, na condição de substituição tributária, ainda que situado em outra unidade federada, a:

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica:

I - à operação ou prestação destinada a contribuinte substituta da mesma mercadoria ou serviço; e

II - à transferência de mercadoria para outro estabelecimento do contribuinte substituto, excluído o varejista. (grifo nosso)

A Recorrente esclarece que apesar de pertencer ao mesmo grupo econômico, é empresa autônoma com CNPJ-Raiz distinto, não sendo considerada estabelecimento do mesmo contribuinte. Salaria que entre as empresas não ocorrem transferências de mercadorias e sim operações comerciais de vendas de mercadorias, sendo, portanto, atualmente a indústria responsável pela retenção do ICMS/ST.

Diante dos argumentos apresentados, cabe razão à Recorrente ao sustentar que no caso em questão não pode ser aplicado o disposto no art. 29, inciso II do Decreto 008/98 (RICMS/AC), conseqüentemente está correta em sua interpretação e ao afirmar ser indispensável regime especial para que possa ser transferida a substituição tributária ao distribuidor.

O parecer do Departamento de Assessoramento Tributário (folhas 82/93) que balizou a decisão recorrida, descreve que a concessão do regime especial em questão não implica em diminuição do ICMS no Estado do Acre.

Com relação ao Regime Especial, o Decreto 008/98 no art. 518 dispõe sobre a possibilidade de concessão de Regime Especial:

Decreto 008/98

Art. 518. A Secretaria da Fazenda poderá:

I - submeter contribuintes ao regime de recolhimento do imposto por estimativa ou a regime especial segundo as normas e nas condições que fixar, sempre que os interesses do Fisco exigir, respeitando o princípio da não cumulatividade;

II - estabelecer regimes especiais de apuração, recolhimento do imposto, escrituração de livros ou emissão de documentos fiscais, em relação a determinado contribuinte, mediante celebração de acordo, ou a determinado ramo de atividade, quando se fizer conveniente para o Fisco.

Diante do exposto, opino pelo provimento ao presente recurso da empresa e, via de consequência, que seja reformada a Decisão 386/2007 no sentido de autorizar a celebração de Regime Especial.

É como voto.

Rio Branco – AC, 26 de agosto de 2020.



FREDI DETTWEILER
Conselheiro Relator